

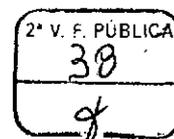


# PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL

Autos n.º 74/2007



Autos n.º 74/2007

Pedido de Falência

Autor: MAURÍCIO ESTIVAL

Ré: OUROFACTO TÍTULOS E CAMBIAIS LTDA.

Vistos e Examinados.

## *I - RELATÓRIO*

Trata-se de pedido de falência ajuizado MAURÍCIO ESTIVAL em face de OUROFACTO TÍTULOS E CAMBIAIS LTDA., alegando, em síntese, que (a) o autor é credor da importância de R\$ 21.500,00, em função de uma nota promissória sacada e não paga pela ré, título que foi regularmente protestado; (b) apresentou o valor atualizado para elisão. Requeru a citação da ré, na pessoa de seu representante legal, para o fim de ser decretada a falência, caso não seja feito o depósito elisivo. Juntou documentos.

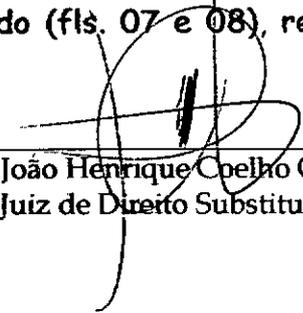
Elaborada a conta geral (fls. 13), a ré foi regularmente citada (fls. 27), tendo decorrido o prazo sem resposta (fls. 27-verso). Contados e não preparados, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório necessário. Fundamento e decido.

## *II - FUNDAMENTAÇÃO*

A pretensão da parte autora prende-se no pedido de falência, com base no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, pela inadimplência da parte devedora, que não honrou com o pagamento da nota promissória juntada às fls. 06, devidamente protestada, no valor de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais). O título foi regularmente protestado (fls. 07 e 08), restando caracterizado o inadimplemento.

1

  
João Henrique Coelho Ortolano  
Juiz de Direito Substituto

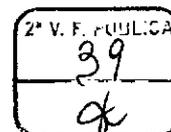


# PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL

Autos n.º 74/2007



Citada, a ré deixou de efetuar o depósito elisivo, quedando-se inerte.

Assim, a inicial está instruída com todos os documentos que comprovam a qualidade de credor da parte autora, na forma do artigo 94, inciso I e §3º da Lei Falimentar. Além disso, não houve prova de que o devedor possui solvabilidade.

A impontualidade, considerada manifestação típica do estado de falência do devedor e o título certo, líquido e exigível, devidamente protestado, constituem os requisitos necessários para a decretação da quebra. Preenchidos os requisitos do artigo 94, inciso I e § 3º, da Lei nº 11.101/2005, é imperativo o proferimento da sentença, conforme o disposto no artigo 99 do referido diploma legal.

### III - DISPOSITIVO

**PELO EXPOSTO**, nos termos do art. 99 e seus incisos da Lei nº 11.101/05, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a falência da pessoa jurídica **OUROFACTO TÍTULOS E CAMBIAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.840.418/0001-07, com endereço na Rua Professor Francisco Zardo, 228, Santa Felicidade, Curitiba-PR, CEP nº 82.320-000, tendo como objeto social a aquisição e administração de ativos patrimoniais, mobiliários e imobiliários de pessoas jurídicas, inclusive de direitos creditórios de empresas comerciais e industriais, , além da prestação de serviços especializados de intermediação e assessoria empresarial em operações de financiamento e serviços de cobrança e informações cadastrais, conforme certidão simplificada da Junta Comercial do Paraná juntada às fls. 05.

Tem como sócios Sirlete Soares Pinto, portadora do CPF nº 631.719.379-72, e Osmair Vendramin, portador do CPF nº 429.096.359-53, sócio-gerente.

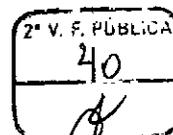


# PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL

Autos n.º 74/2007



Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados a partir do primeiro protesto por falta de pagamento, excluindo-se eventuais protestos que tenham sido cancelados.

Determino que o falido apresente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da respectiva publicação em edital desta sentença, para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito.

Também ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei n.º 11.101/05.

Na seqüência, proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, somente na hipótese de continuidade dos negócios.

Ordeno ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial) que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data até a sentença de extinção das obrigações, conforme art. 102 da Lei n.º 11.101/05.

Nomeio como administradora judicial a Sra. **MERIANE DA GRAÇA SANDRE** (33333512 - 33344643), que desempenhará suas funções nos exatos termos do art. 22, III, desta nova Lei, devendo ser intimado para a assinatura do termo de compromisso no prazo de quarenta e oito horas, conforme art. 33 da mesma norma.

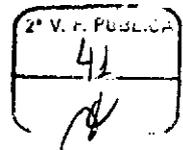


# PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL

Autos n.º 74/2007



Oficie-se ao Banco Central, Registros Imobiliários, DETRAN e Receita Federal para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido.

Determino, de momento, a lacração do estabelecimento comercial, situado na Rua José Sigmundo Vendramim, 18, Santa Felicidade, Curitiba-PR, como forma de segurança, até que o administrador promova a arrecadação de bens, onde, após, deliberarei sobre eventual continuidade dos negócios.

A assembléia-geral de credores será oportunamente convocada.

Intime-se o Ministério Público pessoalmente, além de comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da falência.

Oficie-se, também, à Justiça do Trabalho, por meio de sua direção, informando sobre a decretação da falência do presente devedor.

Expeça-se edital contendo a íntegra desta decisão que decretou a sua falência, além da relação dos credores, assim que houver, conforme art. 99, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05.

Anote-se o requerimento de fls. 32 para as intimações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2010.

João Henrique Coelho Ortolano  
Juiz de Direito Substituto



JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. - RUA MAUÁ, Nº 920, 17º ANDAR - ALTO DA GLÓRIA - CURITIBA - PARANÁ.

## MANDADO

O Doutor **JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO**, MM Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, MANDA o Senhor Oficial de Justiça **CARLOS EDUARDO** deste Juízo, nos autos nº 74/2007, de ação **FALÊNCIA**, em que é autor **MAURICIO ESTIVAL** e réu(us) **OUROFACTO TITULOS E CAMBIAIS LTDA** que dirija-se nesta cidade na rua José Sigmundo Vendramim, nº 18, Santa Felicidade

e sendo aí proceda a **LACRAÇÃO** do estabelecimento comercial da sociedade empresária **OUROFACTO TITULOS E CAMBIAIS LTDA**, bem como a arrecadação de seus bens, e a **INTIMAÇÃO** do representante legal **OSMAIR VENDRAMIN**, para que apresente, no prazo máximo de cinco dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de caracterização de crime de desobediência, tudo conforme cópias que seguem anexas.

DESPACHO: A SEGUIR FOTOCOPIADO.

QUE SE CUMPRA NA FORMA DA LEI. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, capital do Estado do Paraná, aos 13/10/2010.

Por ordem do Juiz - **MARCOS MOREIRA**  
Escrevente Juramentado

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO

Certifico que efetuei a intimação do respeitável pronunciamento judicial de fls. (vide abaixo), através do Diário da Justiça Eletrônico nº 000492, veiculado na data de 18/10/2010 e considerado publicado na data de 19/10/2010.

Em conformidade com a Resolução nº 008/2008, artigo 4ª, paragrafo 1ª, publicada no Diário da Justiça de 16/10/2008, o prazo se iniciará em 20/10/2010.

CURITIBA, 14 de Outubro de 2010.

ALVADIR P. MOREIRA  
Redator

Relacao no. 0168/2010

66. FALÊNCIA-74/2007-AURICIO ESTIVAL x OUROFACTO TITULOS E CAMBIAIS LTDA-

I RELATÓRIO

Trata-se de pedido de falência ajuizado MAURÍCIO ESTIVAL em face de OUROFACTO TÍTULOS E CAMBIAIS LTDA., alegando, em síntese, que (a) o autor é credor da importância de R\$ 21.500,00, em função de uma nota promissória sacada e não paga pela ré, título que foi regularmente protestado; (b) apresentou o valor atualizado para elisão. Requereu a citação da ré, na pessoa de seu representante legal, para o fim de ser decretada a falência, caso não seja feito o depósito elisivo. Juntou documentos.

Elaborada a conta geral (fls. 13), a ré foi regularmente citada (fls. 27), tendo decorrido o prazo sem resposta (fls. 27-verso). Contados e não preparados, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório necessário. Fundamento e decido.

II FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão da parte autora prende-se no pedido de falência, com base no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, pela inadimplência da parte devedora, que não honrou com o pagamento da nota promissória juntada às fls. 06, devidamente protestada, no valor de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais). O título foi regularmente protestado (fls. 07 e 08), restando caracterizado o inadimplemento.

Citada, a ré deixou de efetuar o depósito elisivo, quedando-se inerte. Assim, a inicial está instruída com todos os documentos que comprovam a qualidade de credor da parte autora, na forma do artigo 94, inciso I e §3º da Lei Falimentar. Além disso, não houve prova de que o devedor possui solvabilidade.

A impontualidade, considerada manifestação típica do estado de falência do devedor e o título certo, líquido e exigível, devidamente protestado, constituem os requisitos necessários para a decretação da quebra. Preenchidos os requisitos do artigo 94, inciso I e § 3º, da Lei nº 11.101/2005, é imperativo o proferimento da sentença, conforme o disposto no artigo 99 do referido diploma legal.

III - DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, nos termos do art. 99 e seus incisos da Lei nº 11.101/05, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a falência da pessoa jurídica OUROFACTO TÍTULOS E CAMBIAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.840.418/0001-07, com endereço na Rua Professor Francisco Zardo,

228, Santa Felicidade, Curitiba-PR, CEP nº 82.320-000, tendo como objeto social a aquisição e administração de ativos patrimoniais, mobiliários e imobiliários de pessoas jurídicas, inclusive de direitos creditórios de empresas comerciais e industriais, , além da prestação de serviços especializados de intermediação e assessoria empresarial em operações de financiamento e serviços de cobrança e informações cadastrais, conforme certidão simplificada da Junta Comercial do Paraná juntada às fls. 05.

Tem como sócios Sirlete Soares Pinto, portadora do CPF nº 631.719.379-72, e Osmair Vendramin, portador do CPF nº 429.096.359-53, sócio-gerente.

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados a partir do primeiro protesto por falta de pagamento, excluindo-se eventuais protestos que tenham sido cancelados.

Determino que o falido apresente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da respectiva publicação em edital desta sentença, para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito.

Também ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei n.º 11.101/05.

Na seqüência, proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, somente na hipótese de continuidade dos negócios.

Ordeno ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial) que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data até a sentença de extinção das obrigações, conforme art. 102 da Lei n.º 11.101/05.

Nomeio como administradora judicial a Sra. MERIANE DA GRAÇA SANDRE (33333512 - 33344643), que desempenhará suas funções nos exatos termos do art. 22, III, desta nova Lei, devendo ser intimado para a assinatura do termo de compromisso no prazo de quarenta e oito horas, conforme art. 33 da mesma norma.

Oficie-se ao Banco Central, Registros Imobiliários, DETRAN e Receita Federal para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido.

Determino, de momento, a lacração do estabelecimento comercial, situado na Rua José Sigmundo Vendramim, 18, Santa Felicidade, Curitiba-PR, como forma de segurança, até que o administrador promova a arrecadação de bens, onde, após, deliberarei sobre eventual continuidade dos negócios.

A assembléia-geral de credores será oportunamente convocada.

Intime-se o Ministério Público pessoalmente, além de comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da falência.

Oficie-se, também, à Justiça do Trabalho, por meio de sua direção, informando sobre a decretação da falência do presente devedor.

Expeça-se edital contendo a íntegra desta decisão que decretou a sua falência, além da relação dos credores, assim que houver, conforme art. 99, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05.

Anote-se o requerimento de fls. 32 para as intimações.

-Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, RENATA MODESTO GUIMARAES, PLÍNIO LUIZ BONANÇA, PLINIO LUIZ BONANÇA e MERIANE DA GRACA SANDER-.